



Câmara Municipal de Porto Alegre

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROC. Nº 2212/11

PLL Nº 081/11

PARECER Nº 152 /12 – CCJ

Isenta do pagamento de tarifas de transporte coletivo as gestantes de alto risco.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Pedro Ruas e Fernanda Melchionna.

A Procuradoria da Casa, fl. 13, manifestou entendimento no sentido de que a Proposição sob análise se enquadra no âmbito de competência municipal, não havendo impedimento de ordem jurídica a sua tramitação. No entanto, ressaltou a existência de precedente legislativo que define como inconstitucionais projetos de lei que tenham por objeto isenção de tarifa no transporte coletivo (Precedente Legislativo nº 02), bem como o disposto no art. 195, VII, que considera prejudicadas tais proposições.

É o breve relato.

Como bem ressaltado pela Procuradoria desta Casa, o assunto objeto do projeto, qual seja, a concessão de isenção de tarifas de transporte coletivo, já foi objeto de discussão no âmbito desta Casa, resultando no Precedente Legislativo nº 02, que determina:

I – Ficam declarados manifestamente inconstitucional, por vício de origem, os projetos, os substitutivos e as emendas com origem no Legislativo que proponham isenção de tarifa no transporte coletivo do Município de Porto Alegre.

II – Serão arquivados de plano, dando ciência ao autor, os projetos de lei com origem no Legislativo que proponham isenção de tarifa no transporte coletivo, ainda que já incluídos na Ordem do Dia.

(...)

Nesse sentido, o Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, em seu art. 195, inciso VII, determina de forma expressa que proposições contrárias a Precedente Legislativo serão consideradas prejudicadas. Vejamos:

Art. 195. Será considerada prejudicada:

(...)

VII – a proposição principal, emenda ou substitutivo que tratar de matéria já declarada manifestamente inconstitucional, ilegal, inorgânica ou anti-regimental, mediante Precedente Legislativo;



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2212/11
PLL Nº 081/11
Fl. 2

PARECER Nº 152 /12 – CCJ

Por essas razões, entendo pela existência de óbice para tramitação do Projeto, devendo o mesmo ser arquivado de plano, nos termos do inciso II do Precedente Legislativo nº 02.

Ante o exposto, nas atribuições desta Comissão estabelecidas pela alínea *a* do inciso I do art. 36 do Regimento da Casa, somos pela rejeição do Projeto e seu arquivamento de plano.

Pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 9 de maio de 2012.

**Vereador Luiz Braz,
Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 29-5-12

Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente

Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Sebastião Melo

Vereador Waldir Canal